



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16707.010064/99-79
Recurso nº. : 139.232
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : BONOR – INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ EM RECIFE – PE.
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.920

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1995

PRELIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS – INEXISTÊNCIA – Constando do lançamento a descrição do fato e a capitulação legal em que se fundamenta não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

IRPJ – EXCESSO DE RETIRADA – REVISÃO INTERNA – A legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas para o ano-calendário de 1995 impunha limites a dedutibilidade de despesas com remuneração pagas aos sócios, diretores e administradores.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento, não é competente para a análise da inconstitucionalidade de dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico posto ser esta competência privativa do Poder Judiciário.

CONFISCO – TAXA SELIC – MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício e os juros de mora com base na taxa SELIC encontram supedâneo em lei, não cabendo a este colegiado a análise quanto à alegada ocorrência de confisco.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BONOR – INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S/a

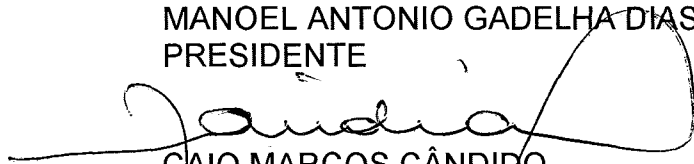
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Guil

Processo nº : 16707.010064/99-79
Acórdão nº : 101-94.920



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 16707.010064/99-79
Acórdão nº. : 101-94.920

Recurso nº. : 139.232
Recorrente : BONOR – INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S A

R E L A T Ó R I O

BONOR – INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 6.841, de 28 de novembro de 2003, de lavra da DRJ em Recife – PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/05, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1995 – exercício de 1996.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996 (apuração anual), por ter o contribuinte adicionado ao Lucro Real valor menor que o devido, calculado com base no limite individual, relativo ao excesso de retiradas dos sócios, diretores ou administradores, na forma dos artigos 195, I e 296 do RIR/1994¹, corrigidos monetariamente na forma do artigo 38 da lei nº 8.981/1995.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 73/82, na qual alega, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

4. O exame dos documentos que corporificam o lançamento dificulta sobremaneira a produção de uma defesa consistente, de modo que a impugnante possa evidenciar suas razões e demonstrar seu direito.

5. Apuração Anual e não Mensal. Em primeiro ponto, cabe observar que a autuação pelo excesso de retiradas toma por base valores anuais, quando a impugnante apurou seus resultados com base em balancetes mensais, conforme facultava a legislação vigente. Em face disto, fica a impugnante sem condições de aquilatar a efetiva ocorrência de excesso de retiradas.

¹ RIR/1994 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1991.

6. Correção Monetária. O autuante não especifica o fator de correção pelo qual o excesso de retiradas é corrigido, nem indica a base legal, o que significa aumento de imposto sem autorização legal, afrontando assim princípios constitucionais: legalidade e o da ampla defesa e do contraditório.

7. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa. Lastreia-se em doutrina para afirmar que “a descrição dos fatos e forma de apuração das infrações tributárias constituem requisito obrigatório do lançamento, padecendo de vício de nulidade aquele auto de infração que deixa de obedecer a tais ditames da regra processual administrativa.”

8. A fiscalização, ao apurar os valores que serviram para a determinação do valor do IRPJ devido, não esclarece como chegou a tal valor, limitando-se a apresentar um Quadro de Valores Apurados – IRPJ, sem qualquer esclarecimento ou descrição dos procedimentos utilizados na apuração. Pelos documentos apresentados, demonstrativos anexados ao auto de infração, não há como se conceber o valor de R\$ 208.969,25, que serviu de base para o cálculo dos juros moratórios e da multa de ofício.

(...)

11. Benefício Fiscal. Isenção SUDENE. O autuante deixou de buscar a verdade material no momento em que considerou a forma anual de apuração do excesso de retiradas, bem como não ter considerado os benefícios fiscais de que ela é possuidora (isenção Sudene). A impugnante goza de isenção total do imposto de renda e adicionais não restituíveis, conforme Portarias DAI/PTE nº 0229/95 e 0230/95.

(...)

13. Aproveitamento do Prejuízo Fiscal. Apuração Mensal x Anual. A efetivação dos cálculos do lucro real, mesmo com a adição do excesso de retiradas, não teria o condão de fazer surgir imposto a pagar, posto que a impugnante apresentou prejuízo fiscal, tais como os meses de agosto a novembro. Ora, se a fiscalização tivesse procedido à apuração em consonância com os valores mensais apurados em sua DIRPJ, as diferenças de excesso de retiradas mensais não existiriam e, por consequência, as anuais também não. Logo, haveria de prevalecer a forma de apuração mensal do imposto



devido, considerando-se as compensações de prejuízos e as isenções da impugnante.

14. Pedido de diligência. Em face disso, desde já, requer a impugnante a realização de diligência na sua contabilidade para que seja efetivamente apurado, de forma mensal, o valor do imposto de renda.

(...)

16. Manifesta-se, outrossim, contra a cobrança da taxa de Juros SELIC, exigência que, no seu entender, afrontaria os princípios constitucionais e tributários.

17. Insurge-se também contra o percentual de multa de ofício aplicado (75%), o que a seu ver seria uma multa excessiva e desproporcional, configurando o seu caráter eminentemente confiscatório.

Conclui requerendo que o auto de infração seja julgado improcedente.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento acatando a compensação do IRPJ lançado de ofício com o valor do prejuízo fiscal acumulado por meio do Acórdão nº 6.841/2003 (fls. 94/110), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: EXCESSO DE RETIRADAS. LIMITE MÍNIMO ASSEGURADO.

A legislação do Imposto de Renda impõe limites à dedutibilidade da remuneração dos sócios, diretores ou administradores na determinação da base de cálculo do imposto. Ultrapassado um desses limites legais justifica-se a glosa do excesso, sem, no entanto, prejudicar o limite mínimo assegurado, situação em que será considerado excesso apenas o montante que exceder esse último limite.

EXCESSO DE RETIRADAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a

respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Atendidos os requisitos legais, o lucro tributável apurado em procedimento de ofício pode ser compensado pelos prejuízos fiscais acumulados.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Desnecessário é o pedido de diligência quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

DIRPJ – REGIME DE APURAÇÃO – OPÇÃO

A opção pela forma de apuração do IRPJ é exercida nos termos da lei e não pode ser retroativamente modificada face à conveniência do contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte"

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

Rejeita a preliminar de nulidade suscitada por entender que o AFRF descreveu de forma cristalina "as disposições legais infringidas (fl. 02), a matéria tributável (fls. 03 e 04), os demonstrativos de cálculo e os fatos que deram ensejo à autuação, permitindo à impugnante conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa".

No mérito,

1) Quanto ao excesso de retiradas:

- a. Descaracteriza a condição da impugnante como e detentora de isenção total do IRPJ, visto não ter sido comprovado nos autos tal condição nem constar qualquer informação nesse sentido na DIRPJ

apresentada. Outrossim, que a isenção recai somente sobre o lucro da atividade incentivada, efetuados os ajustes ao lucro da exploração e, no caso sob análise, o resultado final do imposto incentivado foi menor que o declarado.

- b. Apresenta o cálculo do excesso de retirada, efetuado com base na disciplina constante do artigo 296 do RIR/1994, devendo ser "considerado o maior valor (menor limite) de excesso de retiradas entre os seguintes casos: limite individual máximo; limite colegial máximo e limite relativo".
 - c. O cálculo efetuado pela autoridade julgadora de primeira instância confirma o valor encontrado pela autoridade lançadora.
- 2) Em relação à argumentação da impugnante de que não havia previsão legal para a atualização monetária dos valores, afirma que tal atualização está expressa no artigo 38 da lei nº 8.981/1995. Apresenta, em seguida, o cálculo da atualização monetária dos valores, confirmando aquele efetuado pelo AFRF encarregado da fiscalização.
- 3) Quanto à alegação de que teria efetuado a apuração do IRPJ com base em balancetes mensais e o lançamento seria com apuração anual:
- a. Que a declaração de imposto de renda apresentada pela impugnante para o exercício de 1996 foi com apuração anual do IRPJ, não havendo qualquer manifestação no sentido da retificação da mesma antes do início da ação fiscal.
 - b. "Quanto à possível implicação dessa discussão no cálculo do excesso de retiradas, sabe-se que a origem da apuração do excesso de retiradas deve partir de dados mensais, como comanda a lei, mas isso em nada se correlaciona com a sistemática de apuração contábil/fiscal. Independentemente de a forma de apuração ser anual ou mensal, os limites e correspondentes excessos são apurados de forma mensal, para posterior consolidação anual se a apuração contábil/fiscal for anual e consolidação mensal se a apuração contábil/fiscal for mensal. Essa precaução de se partir de dados mensais se justifica apenas para resguardar o erário, pois nada

impede de a Receita Federal, se achar melhor, na falta de dados mensais, partir de dados anuais, o que poderia acontecer em situações específicas, em que a distribuição das retiradas não acontecem de uma forma mais ou menos regular durante todo o ano”.

- 4) Quanto ao pedido de diligência: “Noutras palavras, quando os elementos fornecidos pela autoridade autuante, ou colacionados pela irresignada impugnante através de sua peça de defesa, puderem demonstrar cabalmente a quem cabe o direito litigado sobre o qual assenta o lançamento, se ao Fisco ou ao contribuinte autuado, despicienda se torna a realização de perícia ou diligência, seja determinada de ofício ou a requerimento da impugnante”.
- 5) Com relação à multa de ofício e aos juros de mora com base na taxa SELIC: que não há como a autoridade administrativa negar validade às normais que as estatuíram, sob a arguição de que seriam ilegais ou inconstitucionais, por não dispor de competência para realizar o controle repressivo de constitucionalidade, exclusivo do Poder Judiciário.
- 6) Quanto aos prejuízos fiscais acatou a argumentação da impetrante, procedendo a compensação dos existentes, visto serem inferiores ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.
- 7) Elabora novo demonstrativo do crédito tributário a ser exigido.

Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta pela rejeição da preliminar suscitada, pelo indeferimento do pedido de diligência e para dar provimento parcial à impugnação.

Cientificado do Acórdão em 10 de janeiro de 2004, em 10 de fevereiro de 2004, irresignado pela manutenção parcial do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 116/123), em que reitera os argumentos apresentados na impugnação referentes a: a) a preliminar de nulidade de nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa; b) do efeito confiscatório do tributo lançado, da multa de ofício e dos juros com base na taxa SELIC. Não apresenta qualquer outro argumento de mérito.

Processo nº : 16707.010064/99-79
Acórdão nº : 101-94.920

Ao final pugna pelo julgamento procedente do recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar o lançamento.

Às folhas 124 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria tributada no lançamento ora em análise é o excesso de retiradas dos sócios, diretores e administradores, em relação ao limite individual a menor na apuração do Lucro Real, para os fatos geradores do ano-calendário de 1995.

No recurso voluntário foram trazidas à colação duas matérias, nenhuma delas tratando especificamente do mérito da autuação. Passo a analisar cada uma delas.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, VISTO NÃO HAVER NOS AUTOS A DESCRIÇÃO DOS FATOS E A CAPITULAÇÃO LEGAL DAS INFRAÇÕES.

Quanto a esta preliminar não há o que corrigir na decisão recorrida. Às fls. 02 encontra-se a indicação da infração e a indicação dos dispositivos legais infringidos. Às fls. 03 encontra-se demonstrativo de apuração dos valores devidos do IRPJ, indicando qual linha, de qual ficha da DIRPJ foi alterada pelo lançamento suplementar do imposto. Às fls. 09 encontra-se demonstrativo do excesso de retiradas em que se baseia a autuação.

Estando perfeitamente apresentados os fatos e os dispositivos legais em que se baseou a autuação fiscal não há como acatar a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela recorrente.



DA VIOLAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA PELO EFEITO
CONFISCATÓRIO DO LANÇAMENTO.

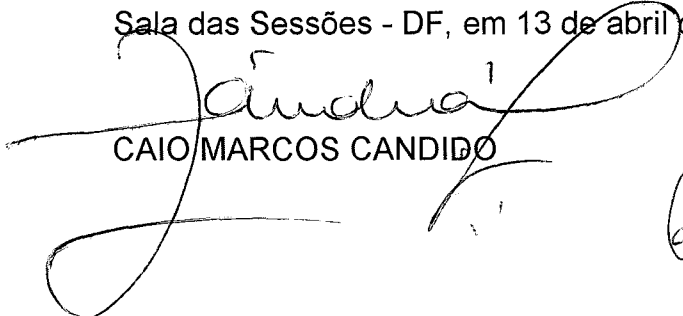
O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Por este motivo deixo de analisar os argumentos aduzidos em relação ao caráter confiscatório do tributo lançado, da multa de ofício de 75% e dos juros de mora cobrados com base na taxa SELIC.

Não havendo qualquer outro argumento de mérito no recurso de ofício, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO

